



Número: **0600242-03.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600222-12.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600242-03.2020.6.16.0147, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgou improcedente a presente representação. (Representação com Pedido de Liminar ajuizado pela Coligação Quem Ama Cuida em face de Coligação o Trabalho Continua e Francisco Lacerda Brasileiro, com base no art. 36, §4 da Lei 9.504/97 e art. 12 da Resolução 23610 do TSE, alegando, em síntese, os Representados estão veiculando propaganda eleitoral na internet, por vídeos, em desacordo com a legislação pátria. Inserções estas veiculadas na página de facebook oficial do candidato até a data de 15 de Outubro de 2020. Das veiculações verifica-se que os Representados na intenção de ludibriar a justiça não cumprem requisito legal, qual seja, a menção do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30%. O conteúdo de mídia demonstra que os Representados veiculam suas propagandas eleitorais com menção somente ao nome do Candidato à prefeito, sem a existência do nome do candidato a vice-prefeito. O douto juízo já se manifestou no sentido da extrema necessidade de apresentação do nome do candidato a vice-prefeito, nos termos da legislação nacional. Verifica-se que a necessária existência de menção ao nome do vice candidato em tamanho não inferior à 30% do nome do candidato a prefeito, tem sido mitigada pelos Representados).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (RECORRENTE)	JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO)
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (RECORRIDO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
--	---

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27085 066	04/03/2021 09:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.271

RECURSO ELEITORAL 0600242-03.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001

ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247

ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557

ADVOGADO: MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR0023874

RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: RODRIGO GALAO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB,

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: RODRIGO GALAO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.



VÍDEO VEICULADO EM PERFIL PESSOAL DO SITE FACEBOOK.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO §4º DO ART.36 DA LEI Nº9.504/1997.
APRESENTAÇÃO DAS OBRAS E REALIZAÇÕES DO PREFEITO NA
ATUAL GESTÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À REELEIÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.Nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.
- 2.Constatada a exibição do nome do prefeito no início do vídeo impugnado, no intuito de apresentar as obras e realizações de sua gestão atual, sem sequer mencionar sua candidatura à reeleição, não se observa descumprimento do disposto no artigo 36, §4º, da Lei das Eleições, devendo ser mantida a sentença.
- 3.Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA (DEM/PODE/PP)**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular ajuizada por **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO PREFEITO** e **COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA**.

2.Deferido o pedido liminar determinando a abstenção da veiculação da propaganda até que dela constasse o nome do candidato a vice-prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

3.Sobreveio sentença, revogando a liminar deferida e julgando improcedente o pedido (Id 14518066).

4.Em suas razões a Recorrente requereu a reforma da sentença, argumentando que na propaganda eleitoral, em todas as ocasiões em que aparecer o nome do candidato a prefeito, deverá ser apresentado o nome do candidato a vice-prefeito, em proporção não inferior a 30% da publicidade, nos termos do artigo 36 da Lei nº9.504/97 e artigo 12 da Res. TSE nº23.610/2019.

5.Que a veiculação da propaganda eleitoral no perfil pessoal do candidato a prefeito no site Facebook desatendeu a legislação, vez que não constou o nome do candidato a vice-prefeito nos momentos em que veiculado o nome do candidato a prefeito. Ao final, requereu a reforma



da sentença para julgar procedente a representação e determinar a aplicação da multa prevista legalmente (Id 14518366).

6. Contrarrazões pelos Recorridos sustentando, em síntese, que a legenda contendo o nome do candidato a prefeito visava apenas a identificação do interlocutor, bem como que no momento do vídeo em que aparece o candidato a vice-prefeito, os nomes de ambos são indicados na mesma proporção. Ao final, pleitearam pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer opinando pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal (Id 20391616).

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

2. O Recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 147^a Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face dos Recorridos.

3. A sentença recorrida entendeu pela ausência de irregularidade na propaganda veiculada no perfil pessoal do Recorrido **Francisco Lacerda Brasileiro** no site Facebook, afastando o pedido de condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.054/97.

4. Antes de adentrar na análise do caso concreto, cabe destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente os requisitos para a regularidade de propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Neste sentido dispõe o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições:

Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§4º - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

5. Como se observa do dispositivo supracitado, nas propagandas eleitorais de candidatos a cargos majoritários deve constar o nome dos candidatos a vice de modo claro e legível em tamanho não inferior a 30%.

6. Contudo, da análise do conteúdo do vídeo impugnado verifica-se tão somente a menção às obras realizadas pelo prefeito, candidato à reeleição, durante sua atual gestão.

7. Não obstante as alegações do Recorrente, a legislação em vigor não delibera acerca da menção ao nome do candidato a vice-prefeito, não ocupante de cargo político na gestão atual,



na divulgação das realizações do atual prefeito, candidato à reeleição. Vê-se que o material veiculado tão somente informa o nome do prefeito no início do vídeo (aos 2s), apresentando o rol de obras realizadas durante sua gestão, sequer mencionando sua candidatura à reeleição.

8.Neste sentido, atuou escorreitamente o MM. Juiz *a quo*, como segue:

"8. Analisando a questionada propaganda eleitoral, verifica-se, como já decidido inicialmente, que não houve violação ao referido dispositivo legal, em razão da ausência do nome do candidato a vice-prefeito da coligação representada.

9. Pois bem. No caso apontado o efeito visual indicado apenas menciona o nome do atual prefeito, candidato a reeleição, para descrever obras que teriam sido realizadas durante a sua atual gestão, não havendo razões para a menção do candidato a vice, até porque não ostenta tal cargo atualmente.

*10. Isto posto, nos termos do art.487, I, do CPC, **julgo improcedente a presente representação** .*

9.Desta forma, não observado ilícito eleitoral na veiculação do vídeo no site Facebook, rejeita-se a condenação prevista pelo §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições e a consequente aplicação da multa disposta no §3º do mesmo artigo.

10.Assim sendo, entende-se que a sentença não merece reforma, vez que o Recorrido ofereceu ao eleitor a correta identificação do candidato responsável pelas realizações na gestão atual e, portanto, não descumpriu a previsão legal do §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600242-03.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP - Advogados do RECORRENTE: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR0052001, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874 - RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, - Advogados dos RECORRIDOS: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA -



PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, ATANASIO SAVIO - PR0083533, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

